SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196256 - SP (2026/0081489-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCO CURY SAMAHA
ADVOGADO	:	CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
INTERES.	:	USHU COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA BORGONOVI SILVA BARBI - SP277022
		CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
		JONATHAN MATHIE DIAS TIGRE - SP461677

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61275470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d38581e-ceda-4212-bae6-a80c470072e0

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d38581e-ceda-4212-bae6-a80c470072e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196256 - SP (2026/0081489-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCO CURY SAMAHA
ADVOGADO	:	CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
INTERES.	:	USHU COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA BORGONOVI SILVA BARBI - SP277022
		CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
		JONATHAN MATHIE DIAS TIGRE - SP461677

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCO CURY SAMAHA e USHU COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 509):

> Apelação Cédula de Crédito Bancário Execução por título extrajudicial Objeção de pré-executividade Sentença de

Documento eletrônico VDA60739592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19
Código de Controle do Documento: f3b40ee8-64dc-4898-a775-cbec0515f42f

> acolhimento da objeção, com a proclamação de prescrição intercorrente e sem a responsabilização do exequente por honorários de sucumbência Improcedente a irresignação do executado. Incabível a responsabilização do exequente por verbas da sucumbência. Hipótese em que, tenha ou não existido desídia do exequente em promover os atos necessários à oportuna citação dos executados, o insucesso da execução e consequente consumação do prazo prescricional se deveram, em verdade, à não localização de bens penhoráveis. Situação em que não teria o menor sentido responsabilizar o exequente por verbas da sucumbência em favor dos executados. Caso em que, de toda sorte, tem aplicabilidade a regra expressa do art. 921, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 14.195/21, clara ao estabelecer que o reconhecimento da prescrição, em tais circunstâncias, se faz "sem ônus para as partes". Precedentes.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que teria impugnado, direta e individualizadamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que, por essa razão, seria indevida a incidência da Súmula 182/STJ.

Aduzem que a Súmula 7/STJ não seria aplicável, porquanto o acórdão recorrido já teria fixado as premissas necessárias ao julgamento, consistentes na prolongada tramitação da execução sem citação válida, no posterior reconhecimento da prescrição intercorrente e na ausência de localização de bens penhoráveis. Afirmam, assim, que pretendem apenas a revaloração jurídica dessas circunstâncias, para definir a incidência dos arts. 238, 239, 803, II, 85 e 921, § 5º, do CPC.

Sustentam, outrossim, que o dissídio jurisprudencial teria sido devidamente demonstrado mediante cotejo analítico entre julgados que enfrentariam a mesma questão jurídica, afirmando que os paradigmas invocados admitiriam a condenação em honorários, apesar da expressão "sem ônus para as partes" constante do art. 921, § 5º, do CPC, quando caracterizada resistência do exequente.

Pugnam, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, pelo provimento do agravo interno, a fim de que seja conhecido o agravo em recurso especial e admitido o recurso especial, com posterior provimento.

A agravada não apresentou contraminuta (fls.670)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60739592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19
Código de Controle do Documento: f3b40ee8-64dc-4898-a775-cbec0515f42f

Cinge-se a controvérsia à verificação de eventual desacerto da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que os agravantes não impugnaram especificamente os óbices utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, em especial a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial na forma legal e regimental.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial foi inadmitido porque a pretensão deduzida demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 desta Corte, e porque o dissídio jurisprudencial não teria sido demonstrado de acordo com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ao interpor o agravo em recurso especial, incumbia aos agravantes desconstituir especificamente tais fundamentos.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do CPC consagra, no âmbito do agravo interno, manifestação do princípio da dialeticidade recursal ao estabelecer o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. A mesma exigência informa o agravo previsto no art. 1.042 do CPC, não sendo bastante a renovação das razões do recurso especial nem a afirmação genérica de que os pressupostos de admissibilidade estariam preenchidos.

A Corte Especial desta Casa consolidou o entendimento de que a decisão que inadmite o recurso especial não se decompõe, para esse fim, em capítulos autônomos correspondentes a cada um dos óbices de admissibilidade. Consequentemente, cabe ao agravante infirmar todos os fundamentos que sustentam o capítulo impugnado, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

No caso, o agravo interno não demonstra que a decisão agravada tenha aplicado equivocadamente essa orientação.

Quanto à Súmula 7/STJ, os agravantes afirmam que, no agravo em recurso especial, sustentaram tratar-se de matéria exclusivamente jurídica, por estarem delineadas no acórdão recorrido as circunstâncias relativas ao período transcorrido sem citação, ao reconhecimento da prescrição intercorrente e à inexistência de bens penhoráveis.

Não obstante, a alegação de que a matéria é jurídica, desacompanhada da demonstração específica de como a pretensão recursal pode ser examinada e acolhida sem modificação das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, não é suficiente para infirmar o óbice sumular.

A distinção entre reexame probatório e revaloração jurídica não decorre da denominação atribuída pela parte à sua pretensão. Para afastar a Súmula 7/STJ, competia aos agravantes demonstrar, nas razões do próprio agravo em recurso especial, que todas as premissas fáticas indispensáveis à solução pretendida haviam sido definitivamente

Documento eletrônico VDA60739592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19
Código de Controle do Documento: f3b40ee8-64dc-4898-a775-cbec0515f42f

estabelecidas pela instância ordinária e, principalmente, explicitar de que maneira a alteração do resultado decorreria apenas de nova qualificação jurídica desses fatos.

Foi justamente essa demonstração analítica que a decisão agravada reputou inexistente.

Os trechos do agravo em recurso especial reproduzidos pelos recorrentes no presente agravo interno tampouco conduzem a conclusão diversa. Neles, a parte desenvolveu argumentos acerca das alegadas violações aos arts. 238, 239, 803 e 921, § 5º, do CPC, insistindo, em essência, na tese de nulidade da execução e na possibilidade de imposição dos ônus sucumbenciais ao exequente.

Esses argumentos dizem respeito ao mérito do recurso especial. Não constituem, por si sós, impugnação específica ao fundamento processual segundo o qual a revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório.

Como reiteradamente decidido por esta Corte, em atenção ao princípio da dialeticidade, a refutação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou a mera insistência no mérito da controvérsia, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Também não prospera a insurgência quanto ao dissídio jurisprudencial.

A decisão de inadmissibilidade consignou a ausência de demonstração da divergência nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Para afastar esse fundamento, cabia aos agravantes demonstrar, de maneira específica, que o recurso especial continha o necessário cotejo analítico, com indicação das circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados e demonstração da divergência na interpretação da legislação federal.

No entanto, a afirmação de que os precedentes paradigmas teriam enfrentado a mesma controvérsia e adotado orientação distinta não basta, isoladamente, para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais e regimentais nem para infirmar a conclusão anteriormente adotada.

Cumpre registrar, ademais, que eventual complementação da argumentação somente nesta fase processual não tem aptidão para sanar deficiência existente nas razões do agravo em recurso especial.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a refutação, apenas por ocasião do agravo interno, de fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial configura inovação recursal e não afasta a incidência da Súmula 182/STJ, em razão da preclusão consumativa. A propósito: AgInt no AREsp 1.477.310/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 18/3/2022.

Documento eletrônico VDA60739592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19
Código de Controle do Documento: f3b40ee8-64dc-4898-a775-cbec0515f42f

Assim, ainda que os agravantes desenvolvam agora argumentos mais minuciosos acerca da alegada revaloração jurídica das premissas fixadas no acórdão estadual e da existência de cotejo entre os julgados confrontados, tais razões não alteram a constatação de que, no momento processual próprio, o agravo em recurso especial não desconstituiu de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Por essa razão, subsiste a incidência da Súmula 182/STJ, ficando prejudicado o exame das teses de fundo relativas à ausência de citação válida, à nulidade da execução, à interpretação do art. 921, § 5º, do CPC e à responsabilidade pelos honorários advocatícios. O agravo interno não constitui via destinada à superação retroativa de deficiência formal do recurso antecedente, tampouco autoriza o exame do mérito do recurso especial quando não ultrapassado o respectivo juízo de admissibilidade.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, a ausência de elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão ora agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60739592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19
Código de Controle do Documento: f3b40ee8-64dc-4898-a775-cbec0515f42f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.196.256 / SP

Número Registro: 2026/0081489-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10537088020168260100 10537088020168260100 50000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO CURY SAMAHA
ADVOGADO	: CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
AGRAVANTE	: USHU COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	: CAMILA BORGONOVI SILVA BARBI - SP277022
	CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
	JONATHAN MATHIE DIAS TIGRE - SP461677
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCO CURY SAMAHA
ADVOGADO	: CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
INTERES.	: USHU COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	: CAMILA BORGONOVI SILVA BARBI - SP277022
	CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278

Documento eletrônico VDA61259805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:09
Código de Controle do Documento: 538a478a-cb5d-4ddd-a8de-159f488064c0

JONATHAN MATHIE DIAS TIGRE - SP461677

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:09
Código de Controle do Documento: 538a478a-cb5d-4ddd-a8de-159f488064c0